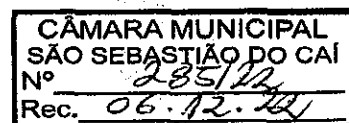




PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

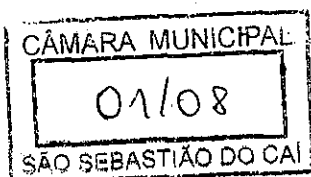
Secretaria Municipal
da Fazenda



*Retirado
P/ Autor*

*Gilberto T.
Guliano Araujo Toni
Auxiliar Legislativo
Mat. 4100*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.390, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam incluídos os §§7º e 8º ao art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...).

§7º A não incidência poderá ser concedida para aposentados rurais que comprovem tal condição através do "extrato de informações do benefício", fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, desde que o imóvel continue mantendo a sua característica rural, o beneficiário não possua outra fonte de renda e seja seu único imóvel.

§8º A solicitação prevista no §1º poderá ser estendida aos últimos cinco exercícios, mediante requerimento e, sendo deferida, deverá ser publicado edital para cancelamento dos débitos.

Art. 2º Fica incluído o inciso XII ao art. 29, da Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 (...).

(...).

XII – o imóvel objeto de aluguel social, proporcional aos meses do exercício de início e término do contrato.

Art. 3º Fica alterada a redação do *caput* do artigo 79 da Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 O prazo para arrecadação do ITBI é o da validade da avaliação fiscal, cujo valor poderá ser recolhido em cota única na rede credenciada ou em até seis parcelas no cartão de crédito, exclusivamente na Tesouraria do Município.

Julio



Art. 4º Fica alterada a redação do *caput* do artigo 116 da Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116 Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo os contribuintes que se enquadram nos incisos V, VI e XII do art. 29 desta Lei.

Art. 5º Altera a redação do artigo 122 da Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. A Taxa será lançada e arrecadada no momento da solicitação do arrendamento ou do serviço, cujo valor poderá ser recolhido:
I - arrendamento de lote por 01 (um) ou 02 (dois) anos, sem desconto;
II - arrendamento de lote por 05 (cinco) anos, com desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento até o vencimento;
III - arrendamento de lote por dez anos, com desconto de 10% (dez por cento) para pagamento à vista até o vencimento;
IV - arrendamento de lote por vinte anos, com desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento à vista até o vencimento.
§ 1º No caso de renovação dos arrendamentos a taxa será lançada com vencimento até o dia 10 de dezembro de cada exercício.
§ 2º Fica permitido o pagamento parcelado da taxa de arrendamento, em até dez parcelas, quando realizado por meio de cartão de crédito ou débito.
§ 3º A parcela prevista no parágrafo anterior deve ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
§ 4º Os valores vencidos serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 6º Fica incluído o parágrafo único ao art. 161, da Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161 (...).
Parágrafo único. Para os contribuintes enquadrados na Categoria Industrial, a base de cálculo de Contribuição de iluminação Pública prevista neste artigo será o valor mensal em Reais, de consumo total de energia apurado pela empresa concessionária distribuidora

Art. 7º Fica alterado o quadro VI do anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

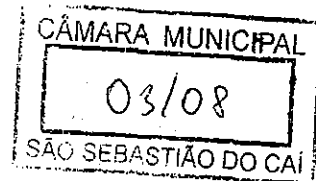
VI - RECEITA BRUTA (LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DESTA LEI)	PERCENTUAL
6.1. Serviços dos subitens 1.04, 1.05, 4.17, 14.04 e 16.01	2%
6.2. Serviços do item 15 e subitens 7.02, 7.05, 10.01, 10.04 e 22.01	5%
6.3. Demais serviços dos itens e subitens não especificados acima	3%

Art. 8º Fica alterado o anexo XII da Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria Municipal
da Fazenda



ANEXO XII
TAXA DE ARRENDAMENTO DE LOTES E SERVIÇOS DO CEMITÉRIO

I - ESPÉCIE	VALOR
1.1. Arrendamento de lote por um ano	R\$ 100,00
1.2. Arrendamento de lote por dois anos	R\$ 180,00
1.2. Arrendamento de lote por cinco anos	R\$ 400,00
1.3. Arrendamento de lote por dez anos	R\$ 750,00
1.4. Arrendamento de lote por vinte anos	R\$ 1.500,00
1.5. Inumação, por execução	R\$ 100,00
1.6. Exumação, por execução	R\$ 180,00

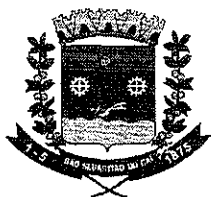
Art. 9º Fica alterado o anexo XVI da Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XVI
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

I – CATEGORIA / CONSUMO	ALÍQUOTA
1.1. Rural, de 51 a 100 kWh/mês	2,00%
1.2. Rural, de 101 a 300 kWh/mês	3,00%
1.3. Rural, acima de 300 kWh/mês	3,50%
1.4. Residencial, de 51 a 100 kWh/mês	2,50%
1.5. Residencial, de 101 a 200 kWh/mês	3,50%
1.6. Residencial, de 201 a 300 kWh/mês	3,90%
1.7. Residencial, de 301 a 400 kWh/mês	4,00%
1.8. Residencial, de 401 a 500 kWh/mês	4,50%
1.9. Residencial, acima de 500 kWh/mês	5,50%
1.10. Comercial, de 0 a 100 kWh/mês	3,90%
1.11. Comercial, de 101 a 300 kWh/mês	4,20%
1.12. Comercial, de 301 a 1.000 kWh/mês	4,50%
1.13. Comercial, acima de 1.000 kWh/mês	5,00%
1.14. Industrial, de 0 a 1.000 kWh/mês	8,00%
1.15. Industrial, de 1.001 a 5.000 kWh/mês	7,00%
1.16. Industrial, de 5.001 a 10.000 kWh/mês	6,00%
1.17. Industrial, de 10.001 a 20.000 kWh/mês	5,00%
1.18. Industrial, de 20.001 a 50.000 kWh/mês	4,50%
1.19. Industrial, de 50.001 a 100.000 kWh/mês	4,00%
1.20. Industrial, de 100.001 a 1.000.000 kWh/mês	2,00%
1.21. Industrial, Acima de 1.000.000 kWh/mês	1,00%
1.22. Serviços Públicos/Poder Público direto e indireto, de 0 a 200 kWh/mês	5,00%
1.23. Serviços Públicos/Poder Público direto e indireto, acima 200 kWh/mês	5,50%
1.24. Consumo próprio da Concessionária	5,00%

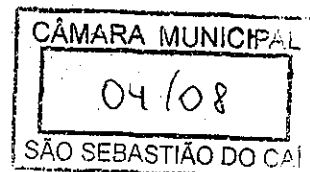
Obs. Categoria rural e residencial isentos até 50kWh/mês, nos termos previstos nesta Lei.

Ínio



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria Municipal
da Fazenda



Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, respeitada a anterioridade e a noventena.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

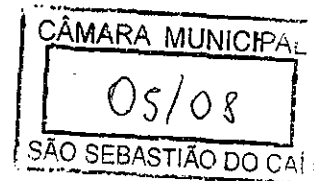


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria Municipal
da Fazenda



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para alterar diversos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabeleceu o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí e consolidou a Legislação Tributária.

A primeira alteração insere os parágrafos 7º e 8º ao artigo 5º, que trata da não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre os imóveis rurais. A inserção do parágrafo 7º visa estender a não incidência do imposto para imóveis (incluindo edificações) de propriedade de aposentados rurais, quando atendidos aos requisitos previstos no novo dispositivo que é similar àquela hipótese de isenção prevista no inciso V, do artigo 29 da mesma lei (isenção do IPTU para aposentados sobre imóveis com área edificada de até 80m²).

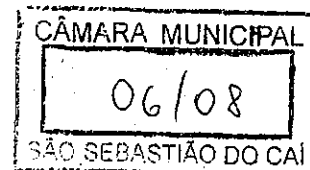
Por sua vez a adição do parágrafo 8º ao artigo 5º visa facilitar a operacionalização da não incidência do IPTU sobre a propriedade urbana utilizada para exploração de atividade agrícola.

A segunda alteração cuida de hipótese de isenção do pagamento de IPTU sobre o imóvel que ostente contrato de aluguel ativo, na modalidade aluguel social. Acreditamos que tal alteração possa incrementar o número de imóveis disponibilizados para fins de atendimento da demanda gerada pelo programa de pagamento de aluguel social. A alteração proposta no artigo 4º da presente também isenta o imóvel locado para atendimento da demanda de aluguel social do pagamento da taxa de coleta de lixo.

Por sua vez a terceira alteração proposta institui a possibilidade de pagamento parcelado (em até seis parcelas), exclusivamente no cartão de crédito, do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI. Tal alteração visa incentivar a arrecadação do ITBI, uma vez que muitos adquirentes de imóveis vêm optando pela realização de “contratos de gaveta”, postergando o recolhimento do aludido imposto para outro momento, dada a insuficiência de recursos para realização do pagamento em parcela única.

A quinta alteração proposta nos artigos 5º e 8º estabelece novos prazos de arrendamento de espaços localizados no Cemitério Municipal, acrescentando como possibilidade a contratação pelo período de um ou dois anos. O presente Projeto de Lei também prevê o reajuste de valores do

Inteiro



arrendamento, bem como inclui a possibilidade de pagamento parcelado, respeitando a parcela mínima de R\$ 50,00.

As inovações ora propostas também inovam ao conceder descontos para o pagamento de arrendamentos por períodos mais longos. A administração acredita que as alterações propostas, especialmente aquelas ligadas aos novos prazos de arrendamento, aliada a possibilidade de pagamento parcelado, trará benefícios para os usuários com menor poder aquisitivo, especialmente para fazer frente a outras despesas decorrentes do falecimento de seus entes.

De outra banda, a mudança sugerida no artigo 6º da presente Lei, altera a base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para os contribuintes enquadrados na categoria industrial. Por sua vez, a alteração proposta no artigo 9º da presente Lei altera as alíquotas da CIP para os contribuintes enquadrados na categoria industrial, mediante alteração do Anexo XVI da Lei Complementar nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021.

As alterações na CIP (alteração da base de cálculo e alíquotas) dos contribuintes enquadrados na categoria industrial visam conferir tratamento igualitário entre estes contribuintes e aqueles tratados como usuários residenciais, quando considerada a proporção do valor da contribuição ao valor total da fatura de energia elétrica.

Restou contratada, para fins de elaboração das alterações na CIP ora propostas, empresa especializada que apurou, após estudos, que os usuários enquadrados na categoria industrial pagam contribuição similar àqueles vinculados ao uso residencial, inobstante a grande diferença no valor da fatura de fornecimento de energia elétrica (v.g. tabelas exemplificativas em anexo).

Prosseguindo, a mudança proposta no artigo 7º da presente Lei altera o quadro VI do anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021. A alteração encaminhada para deliberação visa a diminuição das alíquotas (de 03% para 02%) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, com base na receita bruta, para as seguintes atividades (subitens): 1.04¹, 1.05², 4.17³, e 16.01⁴.

A diminuição das alíquotas de ISSQN ora propostas visam contemplar o setor de transporte coletivo de passageiros (fortemente impactado pela pandemia e diminuição de usuários), bem como impulsionar as

¹ 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

² 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

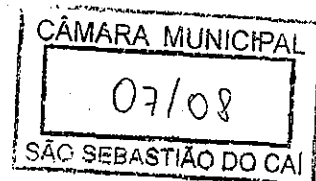
³ 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

⁴ 16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria Municipal
da Fazenda



atividades de produção de programas de computadores. Para além disso a diminuição das alíquotas ora proposta também contempla as casas de repouso, creches e asilos, estabelecimentos que prestam relevantes serviços à comunidade, por vezes contratados diretamente pelo próprio Município.

Em arremate cumpre apontar que as mudanças ora propostas respeitarão, caso aprovadas, o princípio da anualidade e, no que couber, a noventena, conforme previsto no artigo 10 do presente Projeto de Lei Complementar.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos
06 dias do mês de dezembro de 2022.



JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal

CLASSE INDUSTRIAL	
*dados de janeiro a março de 2022	
Nº DE CONTRIBUINTES (média)	78
QTDE DE CONTRIBUINTES COM CONSUMO ENTRE 1 E 1.000 KWH	39
QTDE DE CONTRIBUINTES COM CONSUMO ENTRE 1.001 E 10.000 KWH	18
QTDE DE CONTRIBUINTES COM CONSUMO ENTRE 10.001 E 20.000 KWH	9
QTDE DE CONTRIBUINTES COM CONSUMO ENTRE 20.001 E 30.000 KWH	2
QTDE DE CONTRIBUINTES COM CONSUMO ENTRE 30.001 E 50.000 KWH	5
QTDE DE CONTRIBUINTES COM CONSUMO ENTRE 50.001 E 100.000 KWH	1
QTDE DE CONTRIBUINTES COM CONSUMO ENTRE 100.001 E 200.000 KWH	2
QTDE DE CONTRIBUINTES COM CONSUMO ACIMA DE 200.000 KWH	2
MAIOR FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM R\$	R\$ 424.621,00
MENOR FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM R\$	R\$ 49,00
MAIOR CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA KWH	2.043.569
MENOR CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA KWH	30
MAIOR CONTRIBUIÇÃO DE CIP	R\$ 32,22
MENOR CONTRIBUIÇÃO DE CIP	R\$ 21,07
% DA CIP SOBRE A MAIOR FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA	0,007%
% DA CIP SOBRE A MENOR FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA	50%
MÉDIA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM KWH	45.000
MEDIANA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM KWH	90.000
QTDE DE CONSUMO KWH MÊS	3.994.000 KWH
QTDE DE CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA MÊS	R\$ 1.341.208,00
MÉDIA DE ARRECADAÇÃO MENSAL DE CIP DA CLASSE INDUSTRIAL ATUALMENTE	2.250,00

Consumidor

Agrosul

Nyko artes visuais

Agrosul

Nyko artes visuais

Industrial comércio de calçados